



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Registro: 2025.0000370743**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000043-84.2023.8.26.0301, da Comarca de Jarinu, em que são apelantes GABRIEL NIVOLONI TAVARES DA SILVA e PANVISION - ASSISTENCIA MEDICA LTDA, é apelado HOSPITAL NOVO JARINU LTDA.

**ACORDAM**, em 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) E SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

**SÁ DUARTE**

**RELATOR**

Assinatura Eletrônica

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**APELAÇÃO Nº 1000043-84.2023.8.26.0301**

**COMARCA: JARINU**

**APELANTES: GABRIEL NIVOLONI TAVARES DA SILVA e PANVISION –  
ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA.**

**APELADO: HOSPITAL NOVO JARINU LTDA.**

**VOTO Nº 54.547**

**COBRANÇA. SERVIÇOS MÉDICOS. PRETENSÃO JULGADA  
IMPROCEDENTE - NULIDADE DA SENTENÇA NÃO  
RECONHECIDA. PROVA DOCUMENTAL DO DÉBITO.  
CONFISSÃO EXPRESSA. MULTA CONTRATUAL INEXIGÍVEL.  
SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO PARCIALMENTE  
PROVIDO.**

- 1. Inexistente nulidade por decisão surpresa ou cerceamento de defesa, pois a sentença se baseou em matéria discutida nos autos.**
- 2. Débito comprovado por documento timbrado do hospital, elaborado por preposta sua e admitido no curso do processo.**
- 3. Correção monetária a partir do levantamento da dívida e juros moratórios desde a citação.**
- 4. Multa contratual inexigível, dado que o contrato não foi firmado pelas partes.**
- 5. Sucumbência recíproca reconhecida, com redistribuição dos encargos processuais.**

Cuida-se de apelação interposta contra r. sentença de improcedência da ação de cobrança decorrente da prestação de serviços médicos, condenados os autores ao pagamento das custas do processo e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Inconformados, os autores sustentam, preliminarmente, a nulidade da sentença por decisão surpresa, argumentando que o juízo de origem adotou fundamento não debatido nos autos, sem oportunizar a manifestação das partes. Alegam, ainda, cerceamento da defesa, pois, caso se entendesse necessária maior comprovação dos serviços prestados e dos valores devidos, deveria ter sido oportunizada a produção de provas. No mérito, argumentam que prestaram serviços médicos especializados em oftalmologia ao réu, mediante ajuste verbal, e que este deixou de efetuar os pagamentos devidos. Alegam que o réu reconheceu, em reunião realizada em maio de 2022, um saldo devedor de R\$ 84.085,95, sem a devida atualização monetária, juros e multa. Sustentam que os documentos juntados aos autos demonstram a confissão da dívida e a troca de e-mails entre as partes, evidenciando as tentativas de solução extrajudicial. Sustentam que cabia ao réu a prestação de contas sobre os serviços realizados, pois se comprometeu a fornecer relatórios mensais detalhados, os quais deixaram de ser apresentados a partir de setembro de 2019. Alegam que a ausência desses documentos prejudicou a exata quantificação dos valores devidos, não podendo ser utilizada para afastar a cobrança. Ao final, requerem a reforma da sentença para que a ação seja julgada procedente, condenando-se o réu ao pagamento do débito, acrescido de correção monetária, juros e encargos contratuais.

Recurso tempestivo, preparado e respondido.

É o relatório.

Os apelantes alegam, em preliminar, nulidade da sentença por decisão surpresa e cerceamento de defesa, ao argumento de que o juízo de origem teria decidido a lide com base em fundamentos não suscitados pelas partes, sem oportunizar o contraditório e a produção de provas. Sustentam

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

também que restou comprovado nos autos o vínculo contratual entre as partes, bem como a existência do débito cobrado, destacando que o apelado reconheceu expressamente a dívida.

A apelação merece parcial provimento.

A alegada nulidade da sentença por decisão surpresa não se sustenta. Nos termos do artigo 10, do Código de Processo Civil, é vedado ao juízo decidir com base em fundamento sobre o qual não tenha dado oportunidade de manifestação às partes. No caso, entretanto, todas as questões tratadas na sentença estavam presentes na discussão entre as partes ao longo do processo, não havendo nenhuma inovação que pudesse surpreender os apelantes. O fundamento central da sentença foi a ausência de prova do crédito cobrado, o que decorre diretamente do ônus probatório que incumbia aos apelantes, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC.

Tampouco há que se falar em cerceamento de defesa. O juízo de origem decidiu pela improcedência com base nas provas documentais apresentadas nos autos, as quais se revelaram suficientes para o deslinde da controvérsia, manifesta a inadequação da prova oral para suprir deficiência da prova documental produzida. Assim, plenamente justificado o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC.

No mérito, razão parcial assiste aos apelantes.

Os apelantes fundamentam sua pretensão na alegação de que celebraram contrato verbal de prestação de serviços médicos com o apelado, estabelecendo que receberiam 60% do valor auferido com consultas e exames realizados pelo apelante, bem como valores decorrentes da utilização de seus equipamentos por outros médicos atuantes no hospital. Afirmam que o apelado,

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

após reconhecer saldo devedor, deixou de efetuar os pagamentos devidos, acumulando o débito de R\$ 180.933,67.

Colhe-se dos autos que houve efetivamente prestação de serviços médicos pelo apelante Gabriel Nivoloni Tavares da Silva em favor do apelado. No entanto, a controvérsia reside na comprovação do débito cobrado.

O documento intitulado “Relatório de Pagamentos – Dr. Gabriel Nivoloni”, em papel timbrado do hospital, atualizado em 25/03/2022 por Camila Alessandra Ferreira Vielma (fl. 86) – que foi qualificada na contestação como a preposta do hospital “responsável pelos recebimentos das informações e devoluções dos planos de saúde” (fl. 126) – indica a existência de um débito de R\$ 84.085,95.

Além disso, o próprio réu confessou a existência dessa dívida na petição de especificação de provas (fl. 168), reconhecendo expressamente o montante devido.

Diante disso, impõe-se, ao menos, a condenação do réu ao pagamento daquela quantia, devidamente corrigida pela tabela prática deste Tribunal a partir da data do levantamento (25/03/2022), acrescida de juros moratórios a contar da citação, nos termos do artigo 405, do CPC.

Relevante notar, ainda, que há toda uma negociação, por conversas de WhatsApp, tratando do pagamento (fls. 88/97). Quer dizer, se o hospital se propôs a negociar o pagamento, é porque algum crédito é devido aos apelantes. A questão é saber quanto, o que está especificado no documento de fl. 86.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

No entanto, não assiste razão aos apelantes quanto à exigibilidade da multa. A minuta contratual trazidas aos autos não foi assinada pelas partes, de modo que não há como reconhecer a obrigatoriedade de suas cláusulas, incluindo a previsão de multa por inadimplemento.

Consequência do resultado deste julgamento é que se faz necessária o reconhecimento da sucumbência recíproca e a consequente redistribuição dos encargos de sucumbência. Por isso cada parte deverá pagar metade das despesas do processo, bem assim os honorários dos advogados da parte contrária, arbitrados em 10% do valor da condenação, em favor dos advogados dos apelantes, e em 10% da diferença entre o valor pedido na inicial e o valor da condenação, em favor do advogado do apelado.

Isto posto, voto pelo parcial provimento da apelação para condenar o réu ao pagamento da quantia de R\$ 84.085,95, devidamente corrigida pela tabela prática do Tribunal a partir da data do levantamento (25/03/2022), acrescida de juros moratórios a contar da citação, nos termos do artigo 405, do CPC, redistribuídos os encargos sucumbenciais como especificado acima.

**SÁ DUARTE**

Relator